



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.720085/2009-19
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-011.606 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2021
Embargante CVC - CERA VEGETAL DO CEARA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/03/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 65 DO RICARF. OMISSÃO. ANÁLISE DE MEMORIAIS. INEXISTÊNCIA.

O art. 65 do RICARF prescreve que cabem embargos de declaração contra decisões que contenham obscuridade, omissão e contradição. A omissão no acórdão embargado resta configurada quando o Colegiado deixa de pronunciar-se sobre matéria impugnada no recurso e/ou sobre ponto a que estava obrigado ou ainda quando deixar de indicar os elementos essenciais em que fundamentou a decisão. E, no julgamento do REsp nº 686.932/PR, o STJ já se pronunciou sobre a ausência de omissão de alegações efetuadas apenas em memoriais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição ocorrida na ementa e no corpo do voto do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Marcelo Costa Marques d' Oliveira (suplente convocado) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte, em face do acórdão nº 3301-008.830, proferido em 22/09/2020, por esta Turma de julgamento, cuja decisão foi assim ementada:

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação proposta pelo próprio contribuinte, implica na manutenção do auto de infração.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe ao órgão julgador diligenciar ou determinar a realização de perícia/diligência para fins de, de ofício, promover a produção de prova cujo ônus cabia às partes, nos termos do art. 373, do CPC/15.

Recurso Voluntário Negado.

O r. despacho de admissibilidade admitiu em parte os embargos de declaração, apenas quanto às alegações de:

1. Erro material/contradição ocorrido na ementa e no corpo do voto, quanto à menção a produto importado e a Auto de Infração, uma vez que alega não haver neste processo pedido de reclassificação de produto importado e que também não se trata de Auto de Infração;

2. Omissão na apreciação dos memoriais de e-fls. 1201/1219, no qual consta a IN MAPA nº 35/04 com a nomenclatura utilizada nos produtos exportados pela embargante.

No despacho, consta a seguinte motivação:

Erro material/contradição ocorrido na ementa e no corpo do voto, quanto à menção a produto importado e a Auto de Infração, uma vez que alega não haver neste processo pedido de reclassificação de produto importado e que também não se trata de Auto de Infração

Verifica-se que tanto a ementa quanto o excerto abaixo mencionaram produto importado e auto de infração:

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação proposta pelo próprio contribuinte, implica na manutenção do auto de infração.

Excerto e-fl. 1266:

“Então, havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência nos autos de elementos capazes de afastar a classificação posta pelo próprio contribuinte, implica na manutenção do auto de infração.”

Contudo, o relatório do acórdão embargado indica tratar-se de pedido de ressarcimento e de produto exportado, conforme abaixo:

“Trata o presente processo de pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI referentes aos trimestres compreendidos no período de apuração acima citado, combinados com declarações de compensação, no valor total de R\$ 8.485.438,82. A empresa obteve decisão judicial transitada em julgado garantindo o direito ao reconhecimento dos créditos do imposto relativos aos produtos adquiridos de produtor rural, com habilitação deferida em 07.04.2008.

2. Em ação fiscal prévia para verificação do direito (Informação de fls. 540/545), foi detectado que o produto exportado pela empresa (cera de carnaúba, classificação fiscal 1521.10.00) é não-tributável (NT), fato que impede a apuração do crédito. Afirma a fiscalização haver cientificado a empresa desse fato e intimado a apresentar a especificação dos produtos para verificação de possível erro de classificação (o EX 01 é tributável), recebendo três laudos referentes a três lotes exportados, um de cada tipo de cera. Assim relata a autoridade fiscal na fl. 542:”

Assim, acolho o erro material alegado.

Omissão na apreciação dos memoriais de e-fls. 1201/1219, no qual consta a IN MAPA nº 35/04 com a nomenclatura utilizada nos produtos exportados pela embargante

Verifico que os memoriais foram juntados em 07/08/2018, pleiteando o enquadramento segundo a IN MAPA nº 35/04, mais de seis anos após a juntada do recurso voluntário, em 02/03/2012, o qual não aborda a referida instrução normativa.

Todavia, o voto embargado não se manifesta sobre referida petição de memoriais, caracterizando cerceamento de defesa, uma vez que ao administrado é garantido o direito à deliberação acerca de suas alegações no processo administrativo², sendo dever da Administração decidir sobre as solicitações produzidas no processo administrativo, a teor dos artigos 3º, III e 48 da Lei nº 9.784/99.

Embora a petição tenha sido juntada após o recurso voluntário, deve o colegiado se manifestar sobre as alegações deduzidas, ainda que para não conhece-las, se for o caso, não podendo ignorar o direito de petição exercido.

(...)

CONCLUSÃO

Com base nas razões acima expostas, admito, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo contribuinte para sanar o erro material/contradição ocorrido na ementa e no corpo do voto, quanto à menção a produto importado e a Auto de Infração, bem como para se manifestar sobre a petição de e-fls. 1201/1219.

Em seguida, os autos retornaram a esta Relatora para inclusão em pauta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do despacho de admissibilidade.

Com razão a Embargante no apontamento da contradição ocorrida na ementa e no corpo do voto, quanto à menção a produto importado e a auto de infração.

Constou na ementa:

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. ÔNUS DA PROVA.

Havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência, nos autos, de elementos capazes de afastar a reclassificação proposta pelo próprio contribuinte, implica na manutenção do auto de infração.

E no corpo do voto, e-fl. 1266:

Então, havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência nos autos de elementos capazes de afastar a classificação posta pelo próprio contribuinte, implica na manutenção do auto de infração.

De fato, o processo se trata de pedido de ressarcimento e compensação de crédito presumido de IPI. Repise-se parte do relatório.

2. Em ação fiscal prévia para verificação do direito (Informação de fls. 540/545), foi detectado que o produto exportado pela empresa (cera de carnaúba, classificação fiscal 1521.10.00) é não-tributável (NT), fato que impede a apuração do crédito. Afirma a fiscalização haver cientificado a empresa desse fato e intimado a apresentar a especificação dos produtos para verificação de possível erro de classificação (o EX 01 é tributável), recebendo três laudos referentes a três lotes exportados, um de cada tipo de cera. Assim relata a autoridade fiscal na fl. 542:

77. A classificação 15211000 ex 01 trata de ceras vegetais refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente, enquanto que a classificação sem a EX 01 é aplicada as ceras vegetais sem a especificação de refino, branqueamento ou coloração artificial;

12. Nos laudos apresentados alguns produtos estão classificados como refinados e outros não, portanto a nossa dúvida não encontrou solução nos laudos;

13. Além disso, a produção de produtos refinados exige um cuidado rigoroso, e a empresa não logrou êxito em comprovar a esta auditoria que o seu alegado processo industrial teria condições de assegurar a produção de produtos refinados. Nem ao menos conseguiu especificar o que seria o produto oriundo de sua planta industrial;

14. Quanto aos aspectos de produtos branqueados e coloridos artificialmente, pelo exame das notas fiscais, pela leitura do processo descritivo bem como pelos insumos utilizados percebemos que não há coloração artificial da cera nem venda de cera branqueada;"

3. Em seguida, a fiscalização tratou do controle de estoques da empresa, relatando que a mesma inicialmente apresentou, em substituição ao livro de controle de estoques, fichas que não obedeciam às disposições legais. Intimada, apresentou outro demonstrativo onde não constavam as importações realizadas. Novamente intimada a esclarecer a questão, a CVC alegou que para fins de DCP tais custos não integrariam as aquisições. Assim analisou a autoridade fiscal:

18. Ora, quantos controles de estoques a empresa possui? Somente para esta auditoria foram apresentados dois. Aliado ao fato de que a empresa já utiliza uma forma alternativa de controle de estoques prevista no art. 385 do Regulamento do Imposto de Renda Dec.4544/02, através de fichas em substituição ao livro de registro de controle da produção e do estoque.

19. Alguns fatos agravam esta situação: embora a empresa tenha afirmado que paralisou as suas atividades industriais em abril de 2006, ao pesquisarmos as exportações da empresa nos deparamos com exportações nos montantes de R\$ 440.332, R\$ 187.080,00, R\$ 52.000,00, R\$ 52.230,00 referentes aos anos de 2007 a 2010 respectivamente;

20. Ora temos duas alternativas para esta ocorrência: a pura e simples comercialização, ou seja, compra para exportação, ou a industrialização por encomenda;

21. Na primeira situação o cálculo de crédito presumido é impactado pela diminuição da receita de exportação pela exclusão dos produtos adquiridos de terceiros para comercialização e consequente diminuição do crédito presumido calculado;

22. Na segunda situação, industrialização por encomenda, o fluxo dos insumos mereceu atenção especial da legislação, estabelecendo um controle rigoroso e detalhando a forma de emissão dos documentos fiscais com vistas a evitar o desvio destes insumos para outras finalidades e outras empresas;

24. Percebe-se também, que nenhum dos dois controles de estoques apresentados pela empresa trouxeram informações sobre os produtos acabados;

25. Ainda fizemos constar do segundo termo de constatação que os livros fiscais não apresentam as formalidades legais exigidas. O contribuinte respondeu, resumidamente que: atualmente a autenticação dá-se pela transmissão on-line, tempestiva, das Declarações de Informações Econômicas Fiscais - 'DIEF.

Apresenta como prova de regularidade extrato de remessa das referidas declarações à Sefaz-Ce, obtido no endereço eletrônico da Sefaz- Ce.

26. A empresa não apresentou nenhum dispositivo legal ou decisão judicial que a dispensasse das formalidades legais em relação aos seus livros fiscais;

27. Portanto mesmo que houvéssimos superado a questão dos produtos não tributáveis não seria possível calcular com segurança o crédito presumido pleiteado

pela empresa devido à informalidade de seus controles de estoques e escrituração fiscal que não asseguram informações precisas e rastreáveis;"

4. A fiscalização apontou ainda irregularidade referente ao regime de Drawback, constando a empresa como inadimplente relativamente ao ato concessório 20050239341, lembrando que a fruição de benefício fiscal é condicionada à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais.

Diante disso, acolho o erro material alegado para retificar a ementa para:

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS "NT".

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, excluídos, por conseguinte os produtos NT.

Então, em sua integralidade a ementa deve ter a seguinte redação:

CRÉDITO PRESUMIDO. EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS "NT".

O direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, excluídos, por conseguinte os produtos NT.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe ao órgão julgador diligenciar ou determinar a realização de perícia/diligência para fins de, de ofício, promover a produção de prova cujo ônus cabia às partes, nos termos do art. 373, do CPC/15.

E, no corpo do voto, deve ser excluído o referido trecho:

Então, havendo litígio no que se refere à identificação do produto importado, a ausência nos autos de elementos capazes de afastar a classificação posta pelo próprio contribuinte, implica na manutenção do auto de infração.

Para que conste:

Então, havendo litígio no que se refere ao enquadramento ou não dos produtos no Ex. 01, a ausência nos autos de elementos capazes comprovar a classificação no Ex 01 implica na impossibilidade de direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, eis que este é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos NT.

O voto então passa a ser o seguinte:

Produto tributado em vez de NT

Trata-se de controvérsia sobre a correta classificação fiscal da cera de carnaúba exportada pela Recorrente, para fins de aproveitamento de crédito presumido de IPI. Pela empresa, os produtos foram classificados no código NCM 1521.1000,

explicitando que na posição NCM não figura o “Ex” e o SISCOMEX não aceita o campo Ex 01.

De toda a sorte, sustenta que seus produtos, na TIPI, seriam classificados no Ex 01, com alíquota de IPI 0%, uma vez que decorrem de processo industrial de refinamento, branqueamento e coloração.

A fiscalização determinou a investigação da natureza das ceras exportadas, entendendo que não houve prova da Recorrente de que os produtos se enquadrariam no Ex 01. Logo, negou o crédito presumido de IPI ao enquadrar as ceras na TIPI 1521.10.00, que são NT.

Assim:

Na TIPI

1521.10.00 Ceras vegetais

Ex 01- Refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente

NCM

15.21 – Ceras vegetais (exceto triglicerídios), ceras de abelha ou de outros insetos e espermacete, mesmo refinados ou corados

1521.10.00 – Ceras Vegetais

Como bem salientou a DRJ, a TEC, adotada pelos países membros do Mercosul a partir de 01.01.1995, nos termos do Tratado de Assunção, define os direitos de importação incidentes sobre os itens da NCM, por isso não poderia constar da mesma qualquer notação de ex tarifário relativo ao IPI, posto que referida Tarifa não trata do IPI.

Diante da inserção do código 1521.10.00 nas notas fiscais, foi correta a determinação da autoridade para comprovação da natureza das ceras, se tributadas ou NT.

Informou a autoridade fiscal que:

PRODUTOS NÃO TRIBUTÁVEIS

6. Analisando as notas fiscais de saída, bem como, os registros no Siscomex, sistema da RFB destinado a registrar e controlar as exportações e importações efetuadas, constatamos que a empresa adotou a classificação fiscal TIPI 15211000, sem referência a EX 01. Desta forma a classificação fiscal adotada pelo contribuinte nos remete a um produto NT, ou seja, não tributável, ou em outras palavras, fora do campo de incidência do IPI.

7. Aos produtos classificados como não tributáveis não é assegurado o crédito presumido pleiteado pelo contribuinte;

8. A empresa foi cientificada, através do Termo de Constatação nº2, em 27/10/10, de que a classificação verificada nos seus documentos fiscais e no Siscomex não trazia a notação da EX 01. Alegou a impossibilidade de cadastrar essa classificação para fins de exportação;

9. Admitindo a impossibilidade de cadastramento da nomenclatura contendo a EX 1 para fins de exportação, ainda não encontraríamos nenhuma justificativa para não utilizar a classificação correta na emissão das notas fiscais da própria empresa;

10. Pois bem, somente com vistas a dar seguimento à hipótese de erro na classificação fiscal, intimamos o contribuinte a apresentar a especificação de seus produtos. O mesmo se limitou a apresentar três laudos referentes a três lotes exportados, um de cada tipo de cera;

11. A classificação 15211000 ex 01 trata de ceras vegetais refinadas, branqueadas ou coloridas artificialmente, enquanto que a classificação sem a EX 01 é aplicada as ceras vegetais sem a especificação de refino, branqueamento ou coloração artificial;

12. Nos laudos apresentados alguns produtos estão classificados como refinados e outros não, portanto a nossa dúvida não encontrou solução nos laudos;

13. Além disso, a produção de produtos refinados exige um cuidado rigoroso, e a empresa não logrou êxito em comprovar a esta auditoria que o seu alegado processo industrial teria condições de assegurar a produção de produtos refinados. Nem ao menos conseguiu especificar o que seria o produto oriundo de sua planta industrial;

14. Quanto aos aspectos de produtos branqueados e coloridos artificialmente, pelo exame das notas fiscais, pela leitura do processo descritivo bem como pelos insumos utilizados percebemos que não há coloração artificial da cera nem venda de cera branqueada;

Alega a Recorrente que as ceras são oriundas de processo de industrialização, já que o processo industrial consome peróxido de hidrogênio de alto teor. Informa que produz ceras do tipo 1, 3 e 4.

De fato, consta que a empresa comprou grande quantidade de peróxido de hidrogênio.

Para o senso comum, seria possível afirmar que o produto modificado pela reação da sua composição com peróxido de hidrogênio é um produto industrializado, tributado pelo IPI.

Entretanto, em matéria de classificação fiscal e aproveitamento de benefício fiscal, há que se ter a comprovação técnica, obrigatoriamente.

Compulsando os autos, verifico que consta certificado de análise para os três tipos de cera, com a indicação de que os tipos 1 e 3 são refinados, ao passo que o tipo 4 seria filtrado, sem adentrar nas fases da industrialização de cada um, tampouco a segregação dos insumos que seriam utilizados.

No descritivo do processo industrial pela Recorrente, foi posto:

6 - DESCRIÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO

1 - RECEBIMENTO DOS MATERIAIS

A matéria-prima passa pela portaria da fábrica seguindo diretamente para balança rodoviária onde é pesada ainda dentro do transporte, da balança a mercadoria segue para descarregamento, onde é classificadas pelo tipo, no caso as matérias prima são classificadas como sendo Pó de Palha, Pó de Olho, Cera Arenosa, Cera Olho e Cera Gorda. Após essa classificação são retiradas amostras para serem analisadas em laboratório gabaritado da própria fábrica.

Após a análise, a matéria-prima vai para estoque, onde será realizado do processo de industrialização e beneficiamento.

2-EXTRAÇÃO

De acordo com o produto acabado a ser produzido, no caso Cera Tipo 1, Tipo 3 e Tipo 4, será utilizado para produzir a Cera tipo 1 a matéria prima Pó Olho e Cera Olho, para produzir Tipo 3 e Tipo 4 é utilizado Pó Palha e Cera Arenosa e Gorda.

A matéria-prima é pesada em balança automatizada, e misturada com palha de arroz na proporção de 20% (vinte por cento), em seguida é feito o carregamento automaticamente dos extratores pelo próprio misturador.

Após o carregamento dos extratores a matéria-prima é aquecida durante aproximadamente duas horas, o aquecimento nos extratores é feito através de uma válvula que lança vapor direto no pó cerífero da carnaúba, durante essa operação a válvula de descarga se mantém aberta para que haja fluxo de vapor através do pó. Uma bomba injetora injeta solvente (nafta lh) até o visor que está na parte superior do extrator.

Quando o solvente fluir através do pó, por gravidade, e atingir o nível do visor localizado na parte inferior do extrator, aciona-se a bomba de fuso para enviar o solvente junto com a cera para o destilador, onde ocorrerá a separação do solvente da cera. O solvente, através da destilação, vai para os condensadores, resfriando e caindo no separador. A função do separador é drenar a água contida no solvente.

O processo operacional de extração da cera de carnaúba dura em média 4 (quatro) horas. Do processo de extração do pó de palha é produzida a cera de carnaúba gorda, e do pó de olho é produzida a cera de carnaúba olho.

3 - REFINO

A Cera é transportada da Unidade de Extração para Unidade de Refino, através de bombeamento para os tachos de preparação de filtração. Nesse processo a cera é fundida e desidratada a uma temperatura de 120° C, em seguida são acrescentados os agentes filtrantes, como diatomita, dicalite, diatomita, entre outros.

4 - CLARIFICAÇÃO

Neste processo a Cera é mantida a uma temperatura de 120°C e é dado início a adição manual do agente clarificante peróxido de hidrogênio 60°, lentamente e sob agitação constante.

Concluída a clarificação, inicia-se o processo de filtragem.

5 - FILTRAGEM

Neste processo a Cera é filtrada para retirar as impurezas que possam ter ficado no processo, para isso são utilizados papéis filtrantes ou outros insumos semelhantes.

6 - ESCAMAÇÃO

A cera clarificada e filtrada é recebida nos tachos de alimentação das escamadeiras, que a envia para as bandejas onde o tambor rotativo, refrigerado internamente com água, gira e coleta em sua superfície uma fina camada de cera líquida, que resfria rapidamente formando uma lâmina.

Essa lâmina cai em um sistema de transporte mecânico helicoidal que a transforma em escamas até o moinho.

7 - MOAGEM/EMBALAGEM

A cera proveniente da escamação é moída, em seguida pesada e embalada em sacos de 25 kg na saída do moinho.

Dessa forma, compulsando os autos, entendo que:

- Não há planilha segregando os tipos de ceras e seus ativos, e a indicação do produto final resultante.
- A descrição do processo é singela, não permitindo toda visualização do processo produtivo de cada um dos tipos de cera.
- O site apontado em recurso voluntário que demonstraria o processo industrial da cera não tem qualquer força probatória.
- No tocante ao REINTEGRA, tem-se que a Lei remete à TIPI a classificação dos produtos, não havendo que se falar em dois sistemas distintos de classificação.
- Não logrou êxito a empresa em comprovar que o produto exportado não seria NT, restringindo-se a argumentação na ausência de notação "ex" na TEC.
- As decisões judiciais trazidas não vinculam esta Turma, inclusive, tratam de café.

Nos termos do art. 373, do CPC/15 e art. 170, do CTN, a prova do direito ao crédito cabe ao contribuinte.

Então, havendo litígio no que se refere ao enquadramento ou não dos produtos no Ex. 01, a ausência nos autos de elementos capazes comprovar a classificação no Ex 01 implica na impossibilidade de direito ao crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, eis que este é condicionado a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, ficando fora desse rol os produtos NT.

Mantida a posição 1521.10.00, fica vedado o crédito presumido de IPI, por força da Súmula CARF nº 124:

Súmula CARF nº 124

A produção e a exportação de produtos classificados na Tabela de Incidência do IPI (TIPI) como "não-tributados" não geram direito ao crédito presumido de IPI de que trata o art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Drawback inadimplido

Confirma que há drawback inadimplido, mas de período que não se refere ao presente processo e que estaria em fase de regularização.

Todavia, não constam nos autos as provas do adimplemento do regime.

É sabido que os débitos impedem a fruição de benefícios, nos termos do art. 60, da Lei nº 9.069:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a fiscalização apontou que a empresa paralisou suas atividades industriais em abril de 2006. Mas através do Siscomex foi identificado o montante de US\$ 142.194,67 de exportações, vinculadas ao sistema de Drawback, realizadas pela empresa no período em questão. Acrescenta que, relação ao ato 20050239341, uma das condições previstas é valor total de exportação FOB de US\$ 282.000,00.

Em relação à alegação de que este ato concessório está fora do período de abrangência do crédito pleiteado, não há limite temporal imposto pela Lei 9.069/95 em relação à quitação de tributos e contribuições federais.

Em suma, tem-se o segundo motivo para indeferimento do creditamento.

Preclusão, processo judicial

Não há qualquer preclusão no tocante ao poder fiscalizatório de averiguar a correção das operações de comércio exterior.

Na ação judicial do contribuinte não fora debatida a classificação fiscal da cera. E, como esclareceu a fiscalização:

A empresa impetrou o mandado de segurança nº 99.0023115-5 na 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, para, basicamente, ter reconhecido o direito de creditamento dos incentivos fiscais, tratados nesta auditoria, sem as restrições aos insumos adquiridos de produtor rural. Cabe salientar que a empresa obteve sucesso e judicialmente foi reconhecido o direito pleiteado;

A sentença judicial foi observada e cumprida no decorrer desta auditoria, não tendo qualquer influência no indeferimento aqui proposto.

Avaliação contraditória

Os órgãos julgadores, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, podem determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

Há que se ter em conta que tal previsão legal não existe com o propósito de suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim de elucidar questões pontuais mantidas controversas diante dos elementos colacionados nos autos.

As diligências existem para resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica. Já as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais se exige conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impossível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

Assim, não cabe ao órgão julgador diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova cujo ônus cabia à Recorrente.

Logo, descabe a realização de diligência ou perícia, as quais entendo como prescindíveis no presente processo.

Duplicidade e desproporção

Entendo que o argumento de duplicidade não faz parte da lide.

E a desproporção não se aplica, já que não foi imputada penalidade (multa) à Recorrente nestes autos. O que houve foi a glosa de crédito sem liquidez e certeza, nos termos do art. 170, do CTN.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Omissão na apreciação dos memoriais de e-fls. 1201/1219, no qual consta a IN MAPA nº 35/04 com a nomenclatura utilizada nos produtos exportados pela Embargante

Na petição de e-fls. 1201/1219, a embargante, em suma, defende que adquiriu cera *in natura*, 1521.1000, processou-a industrialmente e exportou o produto que é tributado no mercado interno pelo IPI, Ceras Refinadas, de acordo com a nomenclatura internacional e a IN do Ministério da Agricultura nº 35/04.

O tema do “produto NT e tributado” foi tratado no voto do acórdão embargado, ao passo que a IN 35/04 (01/12/2004) não era vigente à época dos fatos (01/07/1997 a 31/03/2004) e mesmo que fosse, não alteraria a valoração da prova que foi feita no voto embargado.

O art. 65 do RICARF prescreve que:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Nos termos do dispositivo citado, cabem embargos de declaração contra decisões que contenham obscuridade, omissão e contradição.

Dessa forma, a omissão no acórdão resta configurada quando o Colegiado deixa de pronunciar-se sobre matéria impugnada no recurso e/ou sobre ponto a que estava obrigado ou ainda quando deixar de indicar os elementos essenciais em que fundamentou a decisão.

Entendo que não houve omissão quanto à tratativa da matéria de mérito.

Por outro lado, a referida peça foi apresentada 6 anos após o recurso voluntário e tendo a própria Embargante a denominado de “memoriais”, não há que se falar em omissão, pois o STJ já se pronunciou sobre a ausência de omissão de alegações efetuadas apenas em memoriais e sustentação oral no julgamento do REsp nº 686.932/PR.

Então, os embargos neste tópico devem ser rejeitados.

Conclusão

Do exposto, voto por acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição ocorrida na ementa e no corpo do voto do acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora